

**PARECER TÉCNICO N. 21/2015**

**ASSUNTO: Administração de Benzilpenicilinas e derivados no domicílio e/ou nas Estratégias de Saúde da Família pelo Profissional Enfermeiro (a), Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.**

**Enfermeira Relatora:** Dra Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559, Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra Mercy da Costa Souza COREN/MS 72892, Dra Priscilla Pereira Candido COREN/MS 288.199.

Solicitante: Glaucia Biagi de Oliveira COREN/MS 179715- Enfermeira Coordenadora da Atenção Básica de Bonito –MS.

**Ementa:** Solicitação de parecer sobre a solicitação Administração de Benzilpenicilinas e derivados no domicílio e/ou nas Estratégias de Saúde da Família pelo Profissional Enfermeiro (a), Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, e responsabilidade de recusa dos profissionais por falta de suporte para atendimento de possíveis complicações.

**I- DO FATO**

Em 25 de Abril de 2015, foi recebido neste Conselho via email a solicitação de parecer da Sr<sup>a</sup> Glaucia Biagi de Oliveira– Enfermeira Coordenadora da Atenção Basica de Bonito-MS, onde encaminha o pedido de parecer sobre a Administração de Benzilpenicilinas e derivados no domicílio e/ou nas Estratégias de Saúde da Família pelo Profissional Enfermeiro (a), Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, e responsabilidade de recusa dos profissionais por falta de suporte para atendimento de possíveis complicações.

Esta solicitação esta enviada ao departamento e que após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo o encaminhou à Câmara Técnica de Assistência, sendo designado que fosse emitido parecer por estes relatores.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Citando e considerando o Parecer Nº 003/2013/COFEN/CTAS:

“Ainda que antiga, a penicilina em suas diferentes apresentações é um antimicrobiano ainda muito utilizado, sendo fármaco de escolha para o tratamento ou profilaxia de várias doenças infecciosas. Boa parte das indicações de uso da penicilina se dá no contexto da ABS. Entre as indicações de uso da penicilina para fins terapêuticos ao nível da ABS estão: erisipela, sífilis, faringoamigdalite purulenta e impetigo. Já para fins profiláticos ao nível da ABS, a penicilina está indicada para profilaxia de febre reumática e sífilis congênita. A Portaria nº3161. de 27/12/20 II. vem ao encontro deste cenário, reforçando a atenção básica como local de execução das Diretrizes para o Controle da sífilis congênita e febre reumática.

Uma das grandes preocupações em relação ao uso da penicilina é o risco de ocorrência de reação de hipersensibilidade principalmente na sua forma mais grave definida como choque anafilático, e que se associa a elevada morbidade e mortalidade. Entretanto e felizmente a maioria dos casos de reação de hipersensibilidade a penicilina é caracterizada por reação leve a moderada sem maiores repercussões clínicas e sem grande ameaça a vida.

O risco de reação de hipersensibilidade no contexto da ABS não está restrito ao uso de penicilina. Choque anafilático resultante de picada de insetos (abelha. escorpião) e outros agressores (ofídios) podem representar demanda, além disso, outros antimicrobianos de uso freqüente (cefalosporinas. macrolídeos. etc)" também podem causar reação de hipersensibilidade, incluindo choque anafilático. Imunobiológicos (vacinas) também são substâncias aplicadas rotineiramente na ABS e também estão associados a reações de hipersensibilidade.

Os riscos de ocorrência de anafilaxia ligados as rotinas da atenção básica, além da constatação óbvia de que a parada cardiorrespiratória de qualquer natureza pode ocorrer no ambiente da ABS impõem a necessidade de toda e qualquer unidade de saúde manter disponível material/equipamento para suporte adequado a pacientes com risco de choque incluindo o resultante de reação de hipersensibilidade de qualquer gravidade e secundária a qualquer substância.”

Considerando a Portaria nº 3.161 que dispõe sobre a administração da Penicilina nas Unidades de Atenção Básica de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa Portaria determina que:

[...]

*mca*

*[Handwritten signature]*

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art.1º. Fica determinado que a Penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Básica á Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado;

Art.2º. As indicações para administração da Penicilina na Atenção Básica á Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica, os protocolos vigentes e os formulários e o Formulário Terapêutico Nacional e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Art.3º. A administração da Penicilina deve ser realizado pela equipe de enfermagem (Auxiliar, Técnico ou Enfermeiro), médico e farmacêutico;

Art.4º. Em casos de reações Anafiláticas, deve-se proceder de acordo com os protocolos que abordam a atenção as urgências no Âmbito da Atenção Básica de Saúde.

[...]

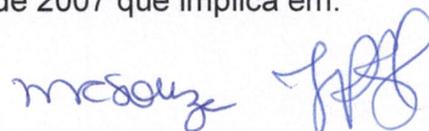
Considerando a Portaria 2048/2002, de 05 de Dezembro de 2002 que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, no qual faz menção as equipes de Saúde da Família entre outros serviços do SUS, em seu Capítulo III, Estruturação dos Recursos Físicos:

[...]

**Materiais:** Ambú adulto e infantil com máscaras, jogo de cânulas de Guedel (adulto e infantil), sondas de aspiração, Oxigênio, Aspirador portátil ou fixo, material para punção venosa, material para curativo, material para pequenas suturas, material para imobilizações (colares, talas, pranchas).

**Medicamentos:** Adrenalina, Água destilada, Aminofilina, Amiodarona, Atropina, Brometo de Ipratrópio, Cloreto de potássio, Cloreto de sódio, Deslanosídeo, Dexametasona, Diazepam, Diclofenaco de Sódio, Dipirona, Dobutamina, Dopamina, Epinefrina, Escopolamina (hioscina), Fenitoína, Fenobarbital, Furosemida, Glicose, Haloperidol, Hidantoína, Hidrocortisona, Insulina, Isossorbida, Lidocaína, Meperidina, Midazolan, Ringer Lactato, Soro Glico-Fisiológico, Soro Glicosado.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 que implica em:



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art.10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnicas, científicas, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, a pessoa, família e coletividade;

Art.12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

Art. 17 Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrencias a cerca da assistência de enfermagem.

**III - CONCLUSÃO**

Após análise do processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal o Parecer Nº 003/2013/COFEN/CTAS, a Portaria nº 3.161 que dispõe sobre a administração da Penicilina nas Unidades de Atenção Básica de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Portaria 2048/2002, de 05 de Dezembro de 2002 que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007

Devido ao risco associado ao uso parenteral das penicilinas, sua administração segue determinação técnica e legal rigorosa. Recomenda-se que as penicilinas devam ser administradas apenas em locais habilitados para tratar as complicações, assim como sua aplicação deve ser feita por profissionais competentes. A administração da droga é executada pelos profissionais de enfermagem mediante prescrição médica, preferencialmente estando o Médico na unidade. Não está recomendada a administração do medicamento por via parenteral em domicílio ou ambientes que não contam com os recursos previstos na referida portaria. Pois assim o profissional está amparado por Lei.



msouze





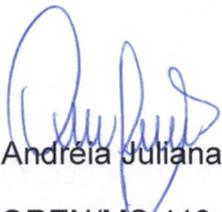
## Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

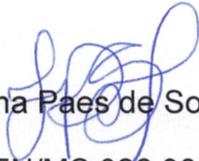
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Importante salientar que o Enfermeiro deverá registrar tudo em prontuário, mediante a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 20 de Maio de 2015.

  
Dra Andréia Juliana da Silva  
COREN/MS 419.55

  
Dra. Janaina Paes de Souza  
COREN/MS 326.905

  
Dra Mercy da Costa Souza  
COREN/MS 72892

  
Dra Priscilla Pereira Candido  
COREN/MS 288.199

## Câmara Técnica de Assistência do COREN/MS

### IV- Referências Bibliográficas

Brasil. Resolução COFEN 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Brasil. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ministério da Saúde. Portaria 2048/2002, de 05 de Dezembro de 2002 que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

Parecer Nº 003/2013/COFEN/CTAS.

*me*